

NOVOS TEMAS

Tema 1399 – STF. Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral.

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 5º, LXIV, 62, §§ 3º, 11º, e 134, da Constituição Federal, se devem ser consideradas extintas as pretensões de recebimento de auxílio emergencial, em razão da prescrição anual fixada em medida provisória (MP nº 1.039/2021) que não foi convertida em lei.

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 12/04/2025
Data do julgamento de mérito: 12/04/2025

TEMA 1399 – STF.

Tema 1347 – STJ. Situação do Tema: Afetado.

Questão submetida a julgamento: Definir se é necessária a prévia oitiva da pessoa apenada para que lhe seja imposta a suspensão cautelar (regressão provisória) do regime prisional mais favorável quando constatado o possível cometimento de falta disciplinar grave ou de fato definido como crime doloso.

Anotações NUGEPNAC: Dados parcialmente recuperados via sistema Athos.

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 23/4/2025 e finalizada em 29/4/2025 (Terceira Seção).

Vide Controvérsia n. 592/STJ.

Informações Complementares: Há determinação de não suspender a tramitação de processos.

Resp 2166900/SP
Tribunal de origem: TJSRGL
Relator: Min. Og. Fernandes
Data da afetação: 20/05/2025

Resp 2153215/RJ
Tribunal de origem: TJRJ
Relator: Min. Og. Fernandes
Data da afetação: 20/05/2025

Resp 2167128/RJ
Tribunal de origem: TJRJ
Relator: Min. Og. Fernandes
Data da afetação: 20/05/2025

TEMA 1347 – STJ.

Tema 1348 – STJ. Situação do Tema: Afetado.

Questão submetida a julgamento: Definir a legislação aplicável para situações de rescisão de contratos de compra e venda de imóveis garantidos por alienação fiduciária, na eventualidade de desistência do adquirente, sem que tenha havido a sua constituição em mora.

Anotações NUGEPNAC: RRC de Origem (art. 1030, IV e art. 1036, §1º, do CPC/15).

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 7/5/2025 e finalizada em 13/5/2025 (Segunda Seção).

Vide Controvérsia n. 680/STJ.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, em trâmite na segunda instância e/ou no STJ, os quais versem sobre idêntica questão jurídica.

Resp 2154187/SP
Tribunal de origem: TJSPCF
Relator: Min. Marco Buzzi
Data da afetação: 20/05/2025

Resp 2155886/SP
Tribunal de origem: TJSPCF
Relator: Min. Marco Buzzi
Data da afetação: 20/05/2025

TEMA 1348 – STJ.

Tema 211AC – STJ. Situação do Tema: Admitido.

Questão submetida a julgamento: Recurso em que se discute a possibilidade, impossibilidade e/ou condições de exploração de gás e óleo de fontes não convencionais (óleo e gás de xisto ou folhelho) mediante fraturamento hidráulico (fracking), considerado o arcabouço jurídico vertido nas Leis n. 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), 9.433/1997 (Política Nacional dos Recursos Hídricos), 9.478/1997 (Lei do Petróleo), 12.187/2009 (Política Nacional da Mudança do Clima) e demais normas protetivas do meio ambiente e biomas nacionais.

Anotações NUGEPNAC: Processos destacados de ofício pelo relator.

Admitido na sessão eletrônica iniciada em 7/5/2025 e finalizada em 13/5/2025 (Primeira Seção).

Informações Complementares: Há determinação de suspender os recursos especiais e agravos na origem.

Resp 1957818/SP
Relator: Min. Afrânio Vilela
Tribunal de Origem: TRF3
Data de admissão: 20/05/2025

TEMA 211AC – STJ

Tema 111 – STF. Situação do Tema: Acórdão Publicado.

Direito Constitucional e Administrativo. Recurso extraordinário. Compensação de débitos tributários com precatórios alimentares. Parcelamento especial instituído pelo art. 78, § 2º, do ADCT. Declaração de inconstitucionalidade, conforme a ADI 2.356/DF. Prejudicialidade do recurso. Tema 111 de Repercussão Geral.

I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário interposto por Piraímar Indústria, Comércio e Distribuição Ltda., paradigma do Tema 111 de Repercussão Geral, que discute a aplicabilidade imediata do art. 78, § 2º, do ADCT para compensação de débitos tributários com precatórios de natureza alimentar.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a compensação de débitos tributários com precatórios alimentares para fins do regime especial de parcelamento de precatórios instituído pelo art. 78 do ADCT, à luz do princípio da isonomia.

III. Razões de decidir 3. No julgamento da ADI 2.356/DF e da ADI 2.362/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade do regime de parcelamento de precatórios instituído pelo art. 78 do ADCT, por violar os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, como a isonomia e o acesso à jurisdição e à propriedade. 4. A declaração de inconstitucionalidade do art. 78 do ADCT torna superada a discussão sobre a possibilidade de compensação de precatórios de natureza alimentar com débitos tributários. 5. A análise da eficácia do poder liberatório do art. 78, § 2º, do ADCT pressupõe a execução do parcelamento, inviável após a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo.

IV. Dispositivo e tese 6. Recurso extraordinário regido prejudicado. Tese de julgamento para fins do Tema 111 RG: O regime previsto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é inconstitucional, respeitando-se os parcelamentos realizados, com amparo no dispositivo, ----- Concessão da medida cautelar na ADI 2.356 MC em 25/11/2010, ----- Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 78, § 2º, do ADCT; art. 2º da EC n. 30/2000. Jurisprudência relevante citada: ADI 2.356/DF; ADI 2.362/DF.

Relator: Min. Cristiano Zanin
Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 02/10/2008
Data do julgamento de mérito: 19/05/2025
Data da publicação do acórdão de mérito: 22/05/2025
Observação: Em 01/07/2016, o RE 566349 foi substituído pelo RE 970343.

TEMA 111 – STF

Tema 1220 – STF. Situação do Tema: Acórdão Publicado.

Recurso extraordinário. Direito tributário. Preferência dos honorários advocatícios em relação aos créditos tributários. Artigo 85, §14, do CPC. Constitucionalidade. Amparo no art. 186 do CTN.

1. À luz do Estatuto da Advocacia, os honorários advocatícios contratuais (ou convencionais), arbitrados ou sucumbenciais possuem natureza autônoma e alimentar, qualificando-se a advocacia como trabalho ou profissão.

2. O art. 186 do CTN já assegura aos honorários advocatícios, contratuais, arbitrados ou sucumbenciais, a preferência em relação aos créditos tributários, sendo certo que a Lei nº 8.906/94, a qual disciplina o trabalho dos advogados, se enquadra no conceito de legislação do trabalho para tal fim.

3. O legislador ordinário, ao editar o § 14 do art. 85 do CPC, não invadiu a esfera de competência do legislador complementar quanto à preferência dos honorários advocatícios em relação ao crédito tributário.

4. Ainda que se diga que o art. 186 não comporta aquela compreensão, verifica-se que a expressão “decorrentes da legislação do trabalho” se enquadra dentro do seu poder de confirmação e considerando as particularidades da advocacia, bem como a natureza autônoma e alimentar dos honorários advocatícios, enquadrar tais honorários no conceito de créditos decorrentes da legislação do trabalho.

5. Recurso extraordinário provido.

6. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “É formalmente constitucional o § 14 do art. 85 do Código de Processo Civil no que diz respeito à preferência dos honorários advocatícios, inclusive contratuais, em relação ao crédito tributário, considerando-se o teor do art. 186 do CTN”.

Relator: Min. Dias Toffoli
Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 09/06/2022
Data do julgamento de mérito: 31/03/2025
Data da publicação do acórdão de mérito: 22/05/2025

TEMA 1220 – STF

Tema 1267 – STF. Situação do Tema: Acórdão Publicado.

Direito Constitucional. Recurso Extraordinário. Tema nº 1267, Repercussão Geral reconhecida. Decreto do Presidente da República. Indulto Natalino. Limites constitucionais expressos e implícitos. Observância. Revisão judicial. Cabimento. Mérito do ato administrativo. Binômio conveniência e oportunidade. Ingresso vedado. Sistemáticas anteriores. Não vinculação. Reafirmação da jurisprudência. ADI 7390. Provedimento negado.

I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, pelo qual mantida a decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais concessiva do indulto natalino do art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 11.302/2022, do então Chefe do Poder Executivo.

II. Questão em discussão 2. Tema nº 1267: “Constitucionalidade da concessão de indulto natalino, nos moldes previstos no art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Presidencial nº 11.302, de 22/12/2022”, ----- Dispositivos relevantes citados: arts. 5º, XLIII, e 84, XII, da Constituição Federal. Jurisprudência relevante citada: ADI 7390, Relator Flávio Dino, j. 24-02-2025; ADI 2795 MC, Relator Maurício Corrêa, j. 08-05-2003; ADI 5874, Relator Luis Roberto Barroso, Relator p/Acórdão Alexandre de Moraes, j. 09-05-2019; ADPF 964, Relatora Rosa Weber, j. 10-05-2023.

Relator: Ministro Flávio Dino
Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 01/09/2023
Data do julgamento de mérito: 19/05/2025
Data da publicação do acórdão de mérito: 23/05/2025

TEMA 1267 – STF

Tema 1396 – STF. Situação do Tema: Acórdão Publicado.

Direito constitucional e processual civil. Recurso extraordinário com agravo. Execução invertida nos Juizados de Fazenda. Possibilidade. Reafirmação de jurisprudência.

I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário com agravo contra acórdão de Turma Recursal do Estado de São Paulo, que impôs à Fazenda Pública o dever de indicar o valor devido em cumprimento de sentença. Isso ao fundamento de que a decisão na ADPF 219, sobre a apresentação pela parte executada de documentos relativos à execução em processos de Juizados Especiais Federais, também deve ser observada nos Juizados de Fazenda Pública.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível exigir da Fazenda Pública a apresentação do valor que entende devido para o início de cumprimento de sentença nos Juizados de Fazenda Pública.

III. Razões de decidir 3. O STF, por ocasião do julgamento da ADPF 219, afirmou “ser legítimo determinar à União que proceda aos cálculos e apresente os documentos relativos à execução nos processos em tramitação nos juizados especiais cíveis federais, ressalvada a possibilidade de o exequente postular a nomeação de perito”. 4. A partir do julgamento da ADPF 219, a jurisprudência do STF orienta que a decisão relativa aos Juizados Federais também deve ser observada para o cumprimento de sentença nos Juizados de Fazenda Pública. Precedentes. 5. A verificação de hipossuficiência da parte credora para atribuição do ônus de apresentação de cálculos em execução à Fazenda pressupõe o exame de matéria fática. Súmula 279/STF.

IV. Dispositivo e tese 6. Recurso extraordinário conhecido em parte e desprovido. Tese de julgamento: “É possível exigir da Fazenda Pública a apresentação de documentos e cálculos para o início de cumprimento de sentença nos juizados especiais, nos termos da ADPF 219; 2. É fática a controvérsia sobre a hipossuficiência da parte credora para atribuição à Fazenda Pública do ônus de apresentação de documentos para início de execução de sentença em Juizados Especiais”.

Relator: Ministro Presidente
Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 16/05/2025
Data do julgamento de mérito: 16/05/2025
Data da publicação do acórdão de mérito: 23/05/2025

TEMA 1396 – STF

Tema 1318 – STJ. Situação do Tema: Acórdão Publicado.

Questão submetida a julgamento: Definir se a premeditação autoriza ou não a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal.

Tese firmada: 1. A premeditação autoriza a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal, desde que não constitua elemento ou seja insita ao tipo penal nem seja pressuposto para a incidência de circunstância agravante ou qualificadora;

2. A asperação da pena-base pela premeditação não é automática, reclamando fundamentação específica acerca da maior improbabilidade da conduta no caso concreto.

Anotações NUGEPNAC: RRC de Origem (art. 1030, IV e art. 1036, §1º, do CPC/15).

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 19/3/ e finalizada em 25/3/2025 (Terceira Seção).

Vide Controvérsia n. 684/STJ.

Informações Complementares: Não suspensão do disposto no processo nº 1.037 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

Resp 2174028/AL
Tribunal de origem: TJAL
Relator: Des. Otávio De Almeida Toledo (Desembargador Convocado Do TJSP)
Data de afetação: 31/03/2025
Data do julgamento de mérito: 08/05/2025
Data da publicação do acórdão de mérito: 13/05/2025

Resp 2174008/AL
Tribunal de origem: TJAL
Relator: Des. Otávio De Almeida Toledo (Desembargador Convocado Do TJSP)
Data de afetação: 31/03/2025
Data do julgamento de mérito: 08/05/2025
Data da publicação do acórdão de mérito: 13/05/2025

TEMA 1318 – STJ

TEMAS FINALIZADOS

Tema 1383 – STF. Situação do Tema: Trânsito em Julgado.

Direito constitucional e tributário. Recurso extraordinário. ICMS. Revogação ou supressão de benefício fiscal. Anterioridade tributária. Reafirmação de jurisprudência.

I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Pará que anulou autos de infração fiscal relativos ao recolhimento a menor de ICMS, realizados com base em benefício fiscal revogado. Isso ao fundamento de que a supressão ou a redução de benefício tributário deve observar a anterioridade tributária.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da anterioridade tributária deve ser observado nos casos de redução ou de supressão de incentivo ou benefício tributário.

III. Razões de decidir 3. No julgamento de Agravo em Embargos de Declaração tributária, geral e nonagesimal, nas hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais, haja vista que tais situações configuram majoração indireta de tributos”, observadas as exceções expressas na Constituição. 4. O princípio da anterioridade busca assegurar a previsibilidade da relação fiscal, de modo a evitar que o sujeito passivo seja surpreendido com um aumento súbito de encargo, sem a possibilidade de planejamento financeiro. Precedentes.

IV. Dispositivo e tese 5. Recurso extraordinário conhecido e desprovido. Tese de julgamento: “O princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, se aplica às hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais que resultem em majoração indireta de tributos, observadas as determinações e as exceções constitucionais para cada tributo”.

Relator: Ministro Presidente
Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 21/03/2025
Data do julgamento de mérito: 21/03/2025
Data da publicação do acórdão de mérito: 29/04/2025
Data do trânsito em julgado: 24/05/2025

TEMA 1383 – STF

Tema 1246 – STJ. Situação do Tema: Trânsito em Julgado.

Questão submetida a julgamento: (In)admissibilidade de recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto à incidência de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laboral, seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente).

Tese Firmada: É inadmissível recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laboral, seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente).

Anotações NUGEPNAC: Processos destacados de origem pelo relator.

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 3/4/2024 e finalizada em 9/4/2024 (Primeira Seção).

Informações Complementares: Há determinação de suspensão somente dos recursos especiais ou agravos em recurso especial pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional.

Resp 2082395/SP
Tribunal de origem: TJSP
Relator: Min. Paulo Sérgio Domingues
Data de afetação: 12/04/2024
Data do julgamento de mérito: 13/11/2024
Data da publicação do acórdão de mérito: 18/11/2024
Data do trânsito em julgado: 20/05/2025

Resp 2092629/SP
Tribunal de origem: TRF3
Relator: Min. Paulo Sérgio Domingues
Data de afetação: 12/04/2024
Data do julgamento de mérito: 13/11/2024
Data da publicação do acórdão de mérito: 18/11/2024
Data do trânsito em julgado: 20/05/2025

TEMA 1246 – STJ

Tema 1292 – STJ. Situação do Tema: Trânsito em Julgado.

Questão submetida a julgamento: Possibilidade de extensão do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), modo especial de cálculo da Retribuição por Titulação (RT), ao servidor aposentado anteriormente à Lei n. 12.772/2012.

Tese firmada: O Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), modo especial de cálculo da Retribuição por Titulação (RT), é extensível ao servidor do Magistério Federal Básico, Técnico e Tecnológico aposentado antes da Lei 12.772/2012 e que tenha direito à paridade remuneratória constitucional.

Anotações NUGEPNAC: Dados parcialmente recuperados via Athos e Projeto Accordes.

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 30/10/2024 e finalizada em 5/11/2024 (Primeira Seção).

Vide Controvérsia n. 652/STJ.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional.

Repercussão Geral: Tema 1160/STF – Extensão da vantagem Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) ao servidor aposentado anteriormente à produção dos efeitos da Lei 12.772/2012 com a garantia constitucional da paridade.

Resp 2129995/AL
Tribunal de origem: TRF5
Relator: Min. Paulo Sérgio Domingues
Data da afetação: 08/11/2024
Data do julgamento de mérito: 06/02/2025
Data da publicação do acórdão de mérito: 11/02/2025
Data do trânsito em julgado: 20/05/2025

Resp 2129996/AL
Tribunal de origem: TRF5
Relator: Min. Paulo Sérgio Domingues
Data da afetação: 08/11/2024
Data do julgamento de mérito: 06/02/2025
Data da publicação do acórdão de mérito: 11/02/2025
Data do trânsito em julgado: 10/04/2025

Resp 2129997/AL
Tribunal de origem: TRF5
Relator: Min. Paulo Sérgio Domingues
Data da afetação: 08/11/2024
Data do julgamento de mérito: 06/02/2025
Data da publicação do acórdão de mérito: 11/02/2025
Data do trânsito em julgado: 10/04/2025

TEMA 1292 – STJ

GR 46 – TJMG. Situação do Tema: Cancelado.

Título: Forma de quitação do FGTS devido ao servidor em decorrência da nulidade de seu vínculo com a administração.

Questão jurídica: Recurso em que se discute a forma, a ser fixada no momento da condenação, para quitação do FGTS devido ao servidor em decorrência da nulidade de seu vínculo com a administração, para definir se o pagamento deve ocorrer por meio de depósito na conta vinculada ou se deve ser convertido em indenização paga diretamente ao ex-servidor.

Anotações Nugepnac: O Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Desembargador Marcos Lincoln dos Santos, em 21/05/2025, cancelou o Grupo de Representativos 46 - TJMG (GR), nos autos do Resp nº 1.000.00.21.104760-0/004, tendo em vista que os recursos especiais integrantes do GR, cadastrados sob os números 2.158.353/MG e 2.158.355/MG, foram recentemente julgados pelo STJ.

Resp 1.0000.23.087344-0/004
Data de admissão: 28/04/2024
Relator: Des. Marcos Lincoln dos Santos
Data de cancelamento: 21/05/2025

Resp 1.0000.22.008245-7/004
Data de admissão: 28/04/2024
Relator: Des. Marcos Lincoln dos Santos
Data de cancelamento: 21/05/2025

GRUPO DE REPRESENTATIVOS 46 – TJMG